



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Administrando para Crescer

LEI Nº 658/2010.

“EMENTA: ESTABELECE E DEFINE OS PASSEIOS PÚBLICOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE DE COTRIGUAÇU E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS”.

Damião Carlos de Lima, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, no uso e gozo de suas faculdades legais e com fundamento no art. 164 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO PRIMEIRO - É de responsabilidade dos proprietários dos lotes a construção e manutenção do passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio fio e asfalto.

Parágrafo único: A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições desta lei.

ARTIGO SEGUNDO - Os passeios deverão ser construídos no prazo máximo de (180) cento e oitenta dias da inserção do meio fio e asfalto, em frente de seu lote.

Parágrafo único: No caso de não construção dos passeios pelos proprietários, o Município poderá efetuar a construção dos passeios e lançar o valor da planilha de custo, com o acréscimo de dez por cento (10%) sobre o valor a título de custo de administração, à conta do contribuinte responsável e cobrar o valor no mesmo prazo de lançamento do IPTU.

ARTIGO TERCEIRO - Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio fio de 0,15m a 0,20m (quinze a vinte centímetros) de altura.

Parágrafo primeiro - Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao “greide” do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura de Cotriguaçu, com largura de acordo com o corredor de tráfego, variando de 2,00m a 5,00 metros.

Parágrafo segundo - Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

ARTIGO QUARTO - É proibida a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura de Cotriguaçu.



ARTIGO QUINTO - O rebaixamento do meio fio é permitida apenas para acesso dos veículos, observando:

I - a rampa destinada a vencer a altura do meio fio não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinquenta centímetros).

II - será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00m (três metros) medidos no alinhamento.

III - a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este.

IV - o cixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de interseção dos alinhamentos do lote.

Parágrafo primeiro - A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para arborização pública.

Parágrafo segundo - A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para a construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

ARTIGO SEXTO - Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércio atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acesso deverão atender:

I - aos incisos I, III, os parágrafos primeiro e segundo do artigo quinto; e,

II - a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;

III - a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidos no alinhamento do meio fio.

ARTIGO SÉTIMO - É proibido o rebaixamento do meio fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o artigo quinto desta lei.

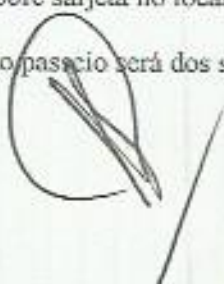
ARTIGO OITAVO - É obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos.

Parágrafo primeiro - A rampa terá declividade máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo segundo - O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres ter rampas, nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres.

ARTIGO NONO - O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:





ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO 2009 - 2012 **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**
CNPJ nº 37.465.309/0001-67
Administrando para Crescer

- I - argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - ladrilhos de cimento;
- III - mosaico, tipo português;
- IV - paralelepípedo de pedra granítica.
- V - ladrilho hidráulico: composto de cimento, pó de mármore e pigmentos, enrijecido com óxido de alumínio, na proporção de 6%, com dimensões de 20x20 cm e espessura não inferior a 2cm.
- VI - piso intertravado: blocos de concreto com as mesmas qualidades e vantagens do ladrilho, com espessuras que variam de acordo com a resistência exigida: 6cm, 8cm ou 10 cm. São assentados sobre uma camada de areia grossa (colchão de pó de pedra) de até 4 cm e rejuntando com areia fina.

Parágrafo primeiro - A Prefeitura de Cotriguaçu adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.

Parágrafo segundo - É vedada a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.

Parágrafo terceiro - Os ladrilhos terão superfície antiderrapante e serão assentados sobre base de concreto com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 (um para três).

Parágrafo quarto - Na pavimentação a mosaico, tipo português, as pedras serão de qualidade e dimensões convenientes, obedecendo a desenho previamente aprovado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo quinto - É vedada a pavimentação com ladrilhos entremcados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

Parágrafo sexto - A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos serem cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel indevidamente beneficiado, por ocasião do lançamento do IPTU, mediante lançamento em planilha do valor de custo, com o acréscimo de dez por cento (10%) a título de custo de administração.

ARTIGO DÉCIMO - O passeio com faixa gramada deve obedecer os seguintes requisitos:

- I - A faixa gramada será localizada junto ao meio-fio;
- II - Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- III - A faixa pavimentada de o passeio ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO - Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão municipal competente.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO - Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ESTÃO 2009 - 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
CNPJ nº 37.465.309/0001-67
Administrando para Crescer

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO – O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO – É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento do lote, seja qual for a sua finalidade.

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO – É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios canteiros, sarjetas, bocas de lobo, jardins e demais logradouros, públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.


ARTIGO DÉCIMO-SEXTO – Depende de prévia autorização do órgão municipal competente, a obra ou instalação que acarretar interferência em passeio público.

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO – Os proprietários beneficiados com asfalto e meio fio terão o prazo de cento e oitenta (180) dias para adaptar seus passeios à presente lei, devendo construir neste prazo, sob pena da inserção dos passeios compulsoriamente pela administração municipal, na forma desta lei.


ARTIGO DÉCIMO-OITAVO – O Projeto Executivo faz parte integrante e anexo a esta Lei.

ARTIGO DÉCIMO-NONO – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu, aos 22 de dezembro de 2010.


Damião Carlos de Lima - Kiko
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Noeli Maria Lorandi
Secretária de Governo